



Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO III – Nº 0489

CAMPO GRANDE – MS, QUARTA-FEIRA 18 DE DEZEMBRO DE 2013

42 PÁGINAS

MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JERSON DOMINGOS**

1º Secretário: Deputado **ARROYO**

1º Vice-Presidente: Deputado **MAURICIO PICARELLI**

2º Secretário: Deputado **PEDRO KEMP**

2º Vice-Presidente: Deputada **DIONE HASHIOKA**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 9ª LEGISLATURA

Deputado *Amarildo Cruz* – PT
Deputado *Arroyo* - PR
Deputado *Cabo Almi* – PT
Deputada *Dione Hashioka* – PSDB
Deputado *Eduardo Rocha* – PMDB
Deputado *Felipe Orro* – PDT
Deputado *George Takimoto* – PDT
Deputado *Jerson Domingos* – PMDB
Deputado *Junior Mochi* – PMDB
Deputado *Laerte Tetila* – PT
Deputado *Lauro Davi* – PROS
Deputado *Lidio Lopes* - PEN
Deputado *Londres Machado* – PR
Deputada *Mara Caseiro* - PT do B
Deputado *Marcio Fernandes*- PT do B
Deputado *Marcio Monteiro* – PSDB
Deputado *Marquinhos Trad* – PMDB
Deputado *Maurício Picarelli* – PMDB
Deputado *Onevan de Matos* – PSDB
Deputado *Osvane Ramos* – PROS
Deputado *Paulo Corrêa* – PR
Deputado *Pedro Kemp* – PT
Deputado *Professor Rinaldo* – PSDB
Deputado *Zé Teixeira* – DEM

LIDERANÇAS – 2013

PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB

Deputado *EDUARDO ROCHA* - LÍDER
Deputado *JUNIOR MOCHI* – LÍDER DO GOVERNO
Deputado *MAURICIO PICARELLI* - VICE-LÍDER

PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT

Deputado *LAERTE TETILA* – LÍDER
Deputado *AMARILDO CRUZ* – VICE-LÍDER

PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA – PSDB

Deputado *PROFESSOR RINALDO* - LÍDER
Deputado *ONEVAN DE MATOS* - VICE-LÍDER

PARTIDO DA REPÚBLICA – PR

Deputado *PAULO CORRÊA* – LÍDER
Deputado *LONDRES MACHADO* - VICE-LÍDER

PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL – PT do B

Deputado *MARCIO FERNANDES* – LÍDER e VICE-LÍDER DO GOVERNO
Deputada *MARA CASEIRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PDT

Deputado *GEORGE TAKIMOTO* – LÍDER
Deputado *FELIPE ORRO* – VICE-LÍDER

PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL – PROS

Deputado *LAURO DAVI* – LÍDER
Deputado *OSVANE RAMOS* – VICE-LÍDER

SUMÁRIO

Sessão Plenária	02
Atos Administrativos	39
Boletim de Pessoal	41

1ª PARTE – SESSÃO PLENÁRIA**MATÉRIAS APRECIADAS NAS SESSÕES ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DO DIA 17/12/2013**

- 1- Projeto de Resolução nº 98 /13
Processo nº 383/13 **Deputado JERSON DOMINGOS-** Concede Título Honorífico de Cidadão Su-Mato-Grossense.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**
- 2- Projeto Decreto Legislativo nº 016 /13
Processo nº 371/13 **PODER EXECUTIVO/OF. Nº 006/13-FUNDERSUL-** Encaminha o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício de 2014.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**
- 3- Projeto Lei Complementar nº 011/13
Processo nº 379/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 85/2013-** Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 95, de 26 de dezembro de 2001, e à Lei Complementar nº 155, de 9 de dezembro de 2011.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**
- 4- Projeto Lei Complementar nº 012 /13
Processo nº 389/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 90/2013-** Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010; Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010; Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990; altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49; de 11 de julho de 1990; e dá outras providências.
- APROVADO . AO EXPEDIENTE.**
- 5- Projeto Lei Complementar nº 013 /13
Processo nº 390/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 91/2013-** Altera e acrescenta dispositivos aos art.s 15-A e 15-B da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.
- APROVADO . AO EXPEDIENTE.**
- 6- Projeto Lei Complementar nº 014 /13
Processo nº 392/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 93/2013-** Altera a redação da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor de carreira Profissional de Educação Básica do Estado
- De Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**
- 7- Projeto de Lei nº 185
/13
Processo nº 303/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 65/2013-** Altera a redação dos itens 10.00, 11.00, 12.00, 14.00 e 15.00, da Tabela de Taxas de Serviços Estaduais a que se refere o art. 187 da Lei nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997, e dá outras providências.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**
- 8- Projeto de Lei nº
188 /13
Processo nº 307/13 **PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 67/2013-** Estima a receita e fixa a despesa do Estado para o exercício financeiro do ano de 2014, e dá outras providências.
- APROVADO. AO EXPEDIENTE.**

9- Projeto de Lei nº 211/13

Processo nº 352/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 76/2013- Autoriza o Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), em caráter de excepcional interesse público, a planejar, a contratar e a executar obras e serviços nos termos que especifica, e dá outras providências.

APROVADO . AO EXPEDIENTE.

10- Projeto de Lei nº 224/13

Processo nº 378/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 76/2013- Dispõe sobre a reorganização das carreiras Gestão de Ações de Assistência e Cidadania e Gestão de Ações de Defesa do Consumidor, integradas por cargos efetivos do Grupo Gestão Institucional do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo; reestrutura o quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Trabalho e Assistência Social (SETAS), e dá outras providências.

APROVADO . AO EXPEDIENTE.

11- Projeto de Lei nº 225/13

Processo nº 380/13

MESA DIRETORA- Fixa o subsídio dos Agentes Políticos que menciona, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

12- Projeto de Lei nº 228/13

Processo nº 385/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 86/2013- Acrescenta dispositivos à Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981; e altera a redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 61, de 7 de maio de 1980.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

13- Projeto de Lei nº 229/13

Processo nº 389/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 87/2013- Dispõe sobre o quadro em extinção das categorias funcionais que menciona da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

14- Projeto de Lei nº 230/13

Processo nº 387/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 88/2013- Altera dispositivos da Lei nº 1.963 de 11 de junho de 199, que Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul-FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários ; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

15- Projeto de Lei nº 231/13

Processo nº 391/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 92/2013- Acrescenta dispositivos ao art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

16- Projeto de Lei nº 232/13

Processo nº 393/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 94/2013- Aprova as tabelas de vencimentos-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e do Professor-Leigo.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

17- Projeto de Lei nº 233/13

Processo nº 394/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 95/2013- Dispõe sobre as classes e referências salariais dos cargos de Agente Fazendário e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

18- Projeto de Lei nº 234/13

Processo nº 395/13

PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 96/2013- Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da educação Básica do Poder Executivo Estadual, na forma que menciona, e dá outras providências.

APROVADO. AO EXPEDIENTE.

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 86/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acrescenta dispositivos à Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981; e altera a redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 61, de 7 de maio de 1980.*

O projeto de lei, que ora se propõe, visa a regularizar situação de fato decorrente de agregações realizadas, ao longo dos anos, para atender a atividades de interesse ou natureza policial militar.

A proposta de criação da Coordenadoria Militar no quadro de organização da Corporação, tem a finalidade precípua de prestar assessoria militar e de interesse ou natureza policial-militar à Governadoria, à Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e à Secretaria de Estado da Casa Civil, órgãos do Poder Executivo Estadual que, atualmente, congregam a maior parte do efetivo agregado.

Com as alterações que se propõe, os servidores militares atualmente empregados em tais órgãos ao retornarem ao quadro de pessoal da Corporação ao qual pertencem, possibilitarão uma sensível melhoria da organização funcional interna.

Esclareço que a modificação proposta à redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 61, de 7 de maio de 1980, tem como finalidade, unicamente, possibilitar que a promoção ao posto de Coronel ocorra conjuntamente com as demais promoções realizadas no âmbito da Corporação, devendo observar, portanto, as mesmas datas legalmente fixadas para as promoções em todos os demais postos e graduações.

São esses os motivos que me levam a propor o presente projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM /GABGOV/MS/Nº 86/2013

PROJETO DE LEI Nº 228/13

PROCESSO Nº 385/13

Acrescenta dispositivos à Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981; e altera a redação do § 1º do art. 20 da Lei nº 61, de 7 de maio de 1980.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 254, de 21 de agosto de 1981, passa a vigorar com o acréscimo do inciso VI ao art. 9º e do art. 14-A, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....:

VI - a Coordenadoria Militar.” (NR)

“Art. 14-A. *A Coordenadoria Militar destina-se a prestar assessoria militar e de interesse ou de natureza policial-militar, estritamente, aos seguintes órgãos públicos:*

I - Governadoria;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive aos órgãos a ela vinculados;

III - Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive aos órgãos a ela vinculados.

§ 1º O efetivo necessário para desempenho das atividades da Coordenadoria Militar, será estabelecido por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O funcionamento, as atribuições e as competências da Coordenadoria Militar serão fixadas por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.” (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 20 da Lei nº 61, de 7 de maio de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.

§ 1º A promoção pelo critério de merecimento, de livre escolha do Governador, prevista na alínea “c” do art. 10 desta Lei, será processada nas mesmas datas fixadas no caput deste artigo.

.....” (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 87/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que Dispõe sobre o quadro em extinção das categorias funcionais que menciona da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O projeto de lei, que ora se propõe, presta-se a disciplinar o procedimento para a extinção da categoria funcional da carreira Gestão de Tecnologia da Informação do Grupo Gestão Governamental, do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, criada pela Lei nº 2.599, de 26 de dezembro de 2002, e regulamentada pelo Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003, que Organiza a carreira Gestão de Tecnologia da Informação integrante do Grupo Ocupacional Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

A sobredita carreira é composta, atualmente, pelas categorias funcionais de Analista de Tecnologia da Informação, com as seguintes funções: Analista de Sistema, Analista de Suporte a Redes, Analista de Suporte a Sistema Operacional e Analista de Suporte a Telecomunicações; e Técnico de Tecnologia da Informação, com as funções: Técnico de Suporte a Redes, Técnico de Operações e Técnico de Microfilmagem.

Ocorre que administração pública estadual, há uma década, não realiza concurso para o ingresso de servidores nos mencionados cargos, por não se tratar de atividade fim do ente público.

É imperioso registrar que os servidores ocupantes dos mencionados cargos passam a compor quadro em extinção, ficando vedada a realização de concurso público para esse fim, sendo-lhes assegurados os direitos e as vantagens inerentes à sua carreira.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GAB/GOV/MS/Nº 87/13

PROJETO DE LEI Nº 229/13

PROCESSO Nº 389/13

Dispõe sobre o quadro em extinção das categorias funcionais que menciona da Carreira Gestão de Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental do Plano de Cargos, Empregos e Carreiras do Poder Executivo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os cargos de Analista de Tecnologia da Informação e de Técnico da Tecnologia da Informação, e suas respectivas funções, previstas no Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003, da Carreira Gestão da Tecnologia da Informação, do Grupo Gestão Governamental, prevista na alínea "a", do inciso IX do art. 11 da Lei nº 2.065, de 29 de dezembro de 1999, com redação dada pela Lei nº 2.599, de 16 de dezembro de 2002, passam a compor o quadro em extinção, conforme Anexo desta Lei, ficando vedada a realização de concurso público para seu provimento.

Art. 2º Ficam extintos os cargos e as respectivas funções, vagos, de Analista de Tecnologia da Informação e de Técnico da Tecnologia da Informação, na data da publicação desta Lei.

Art. 3º Na medida em que vagar, serão extintos os cargos e suas respectivas funções, mencionados no caput do art. 1º desta Lei, desde que não sejam necessários para a linha de promoção funcional.

Art. 4º Para a adequação do quantitativo de cargos por classes previsto no Anexo desta Lei poderão ser utilizados os quantitativos referentes aos cargos vagos relativos às classes finais, com o retorno desses quantitativos, proporcionalmente, às referidas classes, na medida em que as promoções ocorrerem.

Art. 5º Aos servidores incluídos no quadro em extinção ficam assegurados os direitos referentes ao desenvolvimento funcional, e demais direitos, permanecendo nos respectivos cargos/funções, com a mesma nomenclatura, e desempenhando as mesmas atribuições institucionais e comuns a todos os demais servidores, bem como as específicas da função, conforme disposto no Decreto nº 11.517, de 30 de dezembro de 2003.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

DISTRIBUIÇÃO DOS CARGOS EM EXTINÇÃO POR CLASSES DA CARREIRA GESTÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

CARGO/FUNÇÃO	CLASSE	QUANTITATIVO
ANALISTA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (Funções: Analista de Sistema, Analista de Suporte a Redes, Analista de Suporte a Sistema Operacional e Analista de Suporte a Telecomunicações)	JÚNIOR	4
	PLENO	16
	SÊNIOR	21
	MÁSTER	64
TOTAL		105

CARGO	CLASSE	QUANTITATIVO
TÉCNICO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (funções: Técnico de Suporte a Redes, Técnico de Operações e Técnico de Microfilmagem)	JÚNIOR	1
	PLENO	7
	SÊNIOR	6
	MÁSTER	11
TOTAL		25

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 88/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera dispositivos da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.*

O projeto de lei que ora se propõe presta-se a alterar o inciso IV do art. 1º, o *caput* do art. 9º e a alínea “d” do inciso II do art. 14, da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, no sentido de ampliar o alcance dos investimentos com recursos do FUNDERSUL.

Dessa forma, com a alteração proposta, o Estado poderá utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), também, para a construção, a manutenção e o melhoramento de ruas e, não somente, de travessias urbanas, contemplando, portanto, todas as vias públicas urbanas, seja uma travessa, uma avenida e ou um logradouro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 88/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Altera dispositivos da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, que Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.*

O projeto de lei que ora se propõe presta-se a alterar o inciso IV do art. 1º, o *caput* do art. 9º e a alínea “d” do inciso II do art. 14, da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, no sentido de ampliar o alcance dos investimentos com recursos do FUNDERSUL.

Dessa forma, com a alteração proposta, o Estado poderá utilizar recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), também, para a construção, a manutenção e o melhoramento de ruas e, não somente, de travessias urbanas, contemplando, portanto, todas as vias públicas urbanas, seja uma travessa, uma avenida e ou um logradouro.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS /Nº 88/2013
PROJETO DE LEI Nº 230/13
PROCESSO Nº387/13

Altera dispositivos da Lei nº 1.963 de 11 de junho de 1999, que Cria o Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNDERSUL; dispõe sobre diferimento de ICMS de produtos agropecuários; crédito presumido em operações de abate, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

IV - construção, manutenção e melhoramento asfáltico das vias públicas urbanas.

.....” (NR)

“Art. 9º O benefício do diferimento do ICMS nas operações internas com produtos agropecuários, de que tratam os arts. 12 e 47, I e III, e §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 1.810, de 22 de dezembro de 1997 (Código Tributário Estadual - CTE), fica condicionado a que os produtores rurais remetentes das mercadorias contribuam para a construção, manutenção, recuperação e melhoramento asfáltico de rodovias estaduais e de vias públicas urbanas.

.....” (NR)

“Art. 14.:

.....

II -

.....

d) construção, manutenção e melhoramento asfáltico de vias públicas urbanas.

.....” (NR)

Art. 2º Os recursos utilizados para atendimento ao disposto no inciso IV do art. 1º da Lei nº 1.963, de 11 de junho de 1999, são os provenientes da receita advinda do FUNDERSUL, incidente sobre o álcool combustível e a gasolina.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 90/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010; Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010; Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990; altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, e dá outras providências.*

O projeto de lei complementar, que ora se propõe, visa, entre outros, a regularizar situação de fato decorrente de agregações realizadas, ao longo dos anos, para atender a atividades de interesse ou de natureza policial-militar.

Tal medida importa acréscimo mínimo de pessoal com a finalidade de contemplar no efetivo legal existente os servidores militares estaduais que retornarão ao quadro de pessoal da Corporação, em razão de proposta de criação de Coordenadoria Militar para abrigar em âmbito interno, parte do quadro atualmente empregado fora de seus quadros.

Conforme proposto serão criados apenas 295 cargos, sendo mínimo o aumento de despesa, pois a remuneração de 217 cargos já se encontra contemplada ou prevista no custo da folha de pessoal do Poder Executivo Estadual, de modo que a presente proposta tem custo mínimo representado pela criação de 88 (oitenta e oito) cargos, cuja retribuição será a ela acrescida.

O acréscimo do art. 55-A tem por finalidade deixar, expressamente consignado que, em razão das peculiaridades da vida e da legislação castrense, a efetiva comprovação dos requisitos essenciais à promoção, estabelecidos na legislação e na regulamentação vigentes, deverá ser feita até a data de encerramento da matrícula nos cursos de formação, de habilitação e aperfeiçoamento das carreiras de Oficial e de Praça.

O acréscimo do art. 78-A e do Anexo à Lei Complementar nº 53, de 1990, tem por objetivo disciplinar que as agregações decorrentes de exercício de cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecidas em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, obedeçam aos percentuais fixados nesta proposta legislativa, com vista a propiciar melhor adequação de suas consequências legais, notadamente, a abertura de vaga.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

Importante destacar que os percentuais foram fixados tendo em consideração a necessidade de viabilizar o pleno atendimento das requisições de pessoal oriundas dos demais órgãos de Poder Público, tais como dessa Casa de Leis, do Poder Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas, e outros, pois, de fato, visam a possibilitar a adequação estrutural interna da Corporação. Tanto assim, que a consequência do descumprimento do limitador legal fixado será apenas a não abertura de vaga, inclusive para fins de promoção.

A alteração proposta ao art. 9º da Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, decorre da necessidade de fazer constar na estrutura do Comando-Geral, a Coordenadoria Militar, que presta assessoria militar e de interesse ou de natureza policial-militar a órgãos do Poder Executivo.

São esses, portanto, os motivos que me levam a propor o presente projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABOGOV/MS/Nº 90/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 012/13

PROCESSO Nº 389/13

Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010; Altera o Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010; Acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990; altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O quantitativo de efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, fixado pelo Anexo II da Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010, para o biênio de 2013/2014, passa a ser o estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O efetivo da Polícia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao biênio 2013/2014, passa a ser de 8.981 (oito mil, novecentos e oitenta e um) integrantes, distribuídos de acordo com os postos e as graduações dos Quadros de Organização da Corporação.

Art. 2º O quantitativo de efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, fixado pelo Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010, para o biênio de 2013/2014, passa a ser o estabelecido no Anexo II desta Lei Complementar.

Parágrafo único. O efetivo do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Mato Grosso do Sul, referente ao biênio 2013/2014, passa a ser de 3.746 (três mil, setecentos e quarenta e seis) integrantes, distribuídos de acordo com os postos e as graduações dos Quadros de Organização da Corporação.

Art. 3º A Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com o acréscimo dos arts. 55-B e 78-A, com o seguinte texto:

“Art. 55-B. A matrícula nos cursos de formação, de habilitação e de aperfeiçoamento das carreiras de Oficial e de Praça depende da comprovação dos requisitos essenciais estabelecidos nesta Lei, para cada posto ou graduação, e em legislação específica, se houver.

Parágrafo único. O candidato que atenda às exigências previstas na legislação e na regulamentação vigentes, se for convocado para matricular-se no Curso de Formação, de Habilitação e de Aperfeiçoamento para o qual fora aprovado, deve comprovar até a data de encerramento da matrícula que preenche todos os requisitos legais, mediante apresentação da documentação constante no edital do concurso.” (NR)

“Art. 78-A. O efetivo máximo de servidores militares estaduais da ativa disponíveis para exercer cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, obedecerá aos percentuais estabelecidos no Anexo desta Lei Complementar, em relação ao posto ou à graduação.

§ 1º Quando a aplicação do percentual estabelecido no Anexo desta Lei Complementar resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente anterior.

§ 2º A agregação realizada em descumprimento ao limitador estabelecido no Anexo desta Lei Complementar implicará a não abertura de vaga, inclusive para fins de promoção.

§ 3º Os servidores militares da ativa agregados em razão de exercer cargo policial-militar ou considerado de natureza policial-militar, estabelecido em lei ou em decreto, não previsto nos quadros de organização da Polícia Militar, somente poderão permanecer nessa situação por período de, no máximo, 2 (dois) anos, contínuos ou não, e ao término desse período o servidor militar terá de retornar à Corporação, devendo aguardar, no mínimo, para efeito de novo afastamento, no mínimo, o prazo de 2 (dois) anos.” (NR)

Art. 4º A Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, passa a vigorar com o acréscimo de Anexo ao seu texto, nos termos da redação constante do Anexo III desta Lei Complementar.

Art. 5º O art. 9º da Lei Complementar nº 49, de 11 de julho de 1990, passa a vigorar com as alterações e os acréscimos abaixo indicados, com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

VI - a Consultoria Jurídica;

VII - a Coordenadoria Militar.” (NR)

“Art. 26-A. A Coordenadoria Militar destina-se a prestar assessoria militar e de interesse ou de natureza policial-militar, estritamente, aos seguintes órgãos públicos:

I - Governadoria;

II - Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública, inclusive aos órgãos a ela vinculados;

III - Secretaria de Estado da Casa Civil, inclusive aos órgãos a ela vinculados.

§ 1º O efetivo necessário para desempenho das atividades da Coordenadoria Militar, será estabelecido por ato do Comandante-Geral da Corporação.

§ 2º O funcionamento, as atribuições e as competências da Coordenadoria Militar serão fixados por ato do Governador do Estado, mediante proposta do Comandante-Geral da Corporação.” (NR)

Art. 6º Para fins de regularização funcional do quadro de pessoal da Polícia Militar estabelecido no Anexo I desta Lei Complementar, dentre os cargos de majores acrescidos, 11 (onze) ficam criados com efeitos a contar de 2 de julho de 2013.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei Complementar correrão à conta de recursos orçamentários próprios.

Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI

Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR Nº

Anexo II da Lei Complementar nº 151, de 16 de dezembro de 2010.

OFICIAIS POLICIAIS MILITARES

POSTOS	QUANTIDADE
Coronel	22
Tenente-Coronel	70
Major	88
Capitão	88
Primeiro Tenente	115
Segundo Tenente	145
SUBTOTAL	528

PRAÇAS POLICIAIS MILITARES

GRADUAÇÕES	QUANTIDADE
Subtenente	175
Primeiro Sargento	299
Segundo Sargento	442
Terceiro Sargento	875
Cabo	1.762
Soldado	4.900
SUBTOTAL	8.453
TOTAL EFETIVO	8.981

ANEXO II DA LEI COMPLEMENTAR Nº

Anexo II da Lei Complementar nº 150, de 16 de dezembro de 2010.

OFICIAIS BOMBEIROS MILITARES

QUADROS POSTOS	QOBM	QAOBM	QOBM/ESP	QOBM/SAU	TOTAL
	Coronel	13	-	-	-
Tenente-coronel	24	-	-	-	24
Major	39	3	-	2	44
Capitão	40	10	2	2	54
Primeiro-tenente	43	21	2	2	68
Segundo-tenente	52	28	2	-	82
TOTAL	211	62	6	6	285

LEGENDA:

QOBM = Quadro de Oficiais Bombeiros Militares

QAOBM = Quadro Auxiliar de Oficiais Bombeiros Militares

QOBM/Esp = Quadro de Oficiais Bombeiros Militares Especialistas

QOBM/Sau = Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde

PRAÇAS BOMBEIROS MILITARES

QUALIFICAÇÃO GRADUAÇÕES	QBMP-1.a	QBM-1.b	QBMP-2	TOTAL
	Subtenente	66	14	3
Primeiro-sargento	136	76	5	217
Segundo-sargento	250	115	10	375
Terceiro-sargento	301	168	12	481
Cabo	631	310	10	951

Soldado	1.180	169	5	1.354
TOTAL	2.564	852	45	3.461

LEGENDA:

QBMP-1.a = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Combatentes

QBMP-1.b = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Condutores Operadores

QBMP-2 = Qualificação Bombeiro Militar Particular - Praças Especialistas

ANEXO III DA LEI COMPLEMENTAR Nº

Anexo da Lei Complementar nº 053, de 30 de agosto de 1990.

POSTOS	PERCENTUAL (%)
Coronel	10
Tenente-Coronel	9
Major	8
Capitão	7
Primeiro Tenente	6
Segundo Tenente	5

PRAÇAS

GRADUAÇÕES	PERCENTUAL (%)
Subtenente	3
Primeiro Sargento	3
Segundo Sargento	3
Terceiro Sargento	3
Cabo	2
Soldado	2

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 91/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera e acrescenta dispositivos aos arts. 15-A e 15-B da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.*

As alterações e os acréscimos propostos ao art. 15-A da Lei nº 53, de 30 de agosto de 1990, tem por objetivo definir que o acesso do Soldado à graduação de Cabo QPPM será efetuado mediante processo seletivo interno pelo critério de antiguidade e, a partir de agora, também, pelo de merecimento intelectual, observadas as condições e as regras estabelecidas com a nova redação.

A redação que se propõe ao art. 15-B da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, visa a adequar o texto do *caput*, do seu inciso I e de sua alínea "a" que tratam da promoção à graduação de terceiro-sargento e da matrícula para ingresso nos cursos de formação, de habilitação e de aperfeiçoamento, necessários à ascensão funcional na carreira de Praça das Corporações Militares Estaduais, ao princípio da hierarquia, insculpido no art. 41 da Constituição Estadual.

Nesse sentido, registro que a alteração proposta ao art. 15-B da Lei Complementar nº 53, de 1990, decorre de decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul na ADIN nº 2008.000844-0/0000-00, que considerou inconstitucional a legislação estadual que prevê a promoção do militar aos saltos. Assim, com a redação proposta, a ascensão normal da carreira militar passa a ser seletiva, gradual e sucessiva, e, por consequência, apenas os Cabos poderão concorrer à graduação de 3º Sargento, pelo critério de merecimento intelectual.

São esses, portanto, os motivos que me levam a propor o presente projeto de lei complementar, contando com a imprescindível aquiescência dos nobres membros desse respeitável Parlamento Estadual, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 91/13

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 013/13

PROCESSO Nº 390/13

Altera e acrescenta dispositivos aos arts. 15-A e 15-B da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os arts. 15-A e 15-B da Lei Complementar nº 53, de 30 de agosto de 1990, passam a vigorar com as alterações e os acréscimos abaixo indicados, com a seguinte redação:

“Art. 15-A. O acesso do Soldado à graduação de Cabo QPPM dar-se-á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, nas seguintes condições:

I - pelo critério de merecimento intelectual, o Soldado estável deve ser selecionado mediante processo de seleção de prova ou de prova e título, aprovado em curso de formação de cabos e atender aos seguintes requisitos:

- a) contar com três anos de efetivo serviço;*
- b) ter concluído o ensino médio;*
- c) não estar licenciado para tratar de interesse particular;*
- d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";*
- e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso;*
- f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física;*
- g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B";*

II - pelo critério de antiguidade, o Soldado deve ser selecionado mediante a precedência na graduação, aprovado em curso de formação de cabos e atender aos seguintes requisitos:

- a) contar, no mínimo, com oito anos de efetivo serviço;*
- b) ter concluído o ensino médio;*
- c) não estar licenciado para tratar de interesse particular;*
- d) estar classificado, no mínimo, no comportamento "BOM";*
- e) ter sido julgado apto em inspeção de saúde para fins de curso;*
- f) ter sido julgado apto em teste de aptidão física;*
- g) possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH), no mínimo, de categoria "B".*

§ 1º As promoções à graduação de Cabo QPPM, pelo critério de merecimento intelectual e de antiguidade, terão por base o total de vagas disponibilizadas pelo Comandante-Geral, após aprovação do Governador do Estado, e serão distribuídas obedecendo à seguinte proporção:

I - 40% para merecimento intelectual;

II - 60% para antiguidade.

§ 2º Considera-se, como total das vagas disponibilizadas, aquelas fixadas exclusivamente em edital pelo Comandante-Geral para o processo seletivo à graduação de 3º Cabo, observados a necessidade e o interesse da Corporação.

§ 3º As frações que, porventura, vierem a ocorrer nos percentuais mencionados no § 1º deste artigo serão completadas em favor do critério de antiguidade.

§ 4º As promoções pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade à graduação de Cabo serão realizadas de acordo com a ordem de classificação intelectual, obtida ao final do respectivo curso de formação de cabo concluído com aproveitamento.

§ 5º Constituirão uma única turma os integrantes do curso de formação de cabo selecionados pelos critérios de merecimento intelectual e de antiguidade, oriundos de um mesmo processo seletivo, que terão sua classificação efetuada em conjunto após a conclusão dos respectivos cursos, sendo esta classificação estabelecida por meio dos graus absolutos da conclusão dos cursos.” (NR)

“Art. 15-B. O acesso do Cabo QPPM à graduação de 3º Sargento QPPM dar-se-á mediante processo seletivo interno pelos critérios de merecimento intelectual, de antiguidade e de tempo de serviço, nas seguintes condições:

I - pelo critério de merecimento intelectual, o Cabo QPPM deve ser selecionado mediante processo de seleção de prova ou de prova e título, aprovado em curso de formação de sargento e atender aos seguintes requisitos:

a) ter concluído o curso de formação de cabos;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 92/2013

Campo Grande, de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Acrescenta dispositivos ao art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.*

O projeto de lei, que ora se propõe, presta-se a acrescentar dispositivos ao art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, que *Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências*, com o objetivo de escalonar percentuais de reajuste para o cálculo da contribuição paritária do ente público relativa ao plano de saúde da categoria.

O sobredito acréscimo pretende estabelecer datas e limites percentuais para a contribuição paritária, no período de 2014 a 2020, conforme discriminado no texto da proposição.

A presente alteração é resultado do diálogo estabelecido pelo Governo do Estado com o Fórum dos Servidores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul, representado pelas seguintes entidades: Sindicato Campo-Grandense dos Profissionais da Educação Pública (ACP), Sindicato dos Servidores Administrativos na Educação de Campo Grande (SIMTEDE), Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário do MS, Federação dos Trabalhadores em Educação do MS (FETEMS), Associação dos Servidores da Assembleia Legislativa do MS (ASALMASUL), Sindicato dos Trabalhadores e Servidores da Administração do MS (SINSAD-MS), Sindicato dos Policiais Cíveis de MS (SINPOL), Sindicato dos Trabalhadores em Seguridade Social (SINTSS), Associação de Cabos e Soldados da PM/BM/MS (ACS), Sindicato dos Agentes de Segurança Patrimonial/MS (SINDASP), Sindicato dos Servidores de Apoio à Administração Fazendária MS (SINDAFAZ), Sindicato dos Servidores do Detran (SINDETRAN), Federação Sindical Nacional dos Servidores Penitenciários (FENASPEN) e Federação Sindical dos Servidores Públicos Estaduais e Municipais do MS (FESERP) e a CASSEMS.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente da Assembleia Legislativa

CAMPO GRANDE-MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 92/2013

PROJETO DE LEI Nº 231/13

PROCESSO Nº 391/13

Acrescenta dispositivos ao art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 192 da Lei nº 1.102, de 10 de outubro de 1990, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 192.:

Paragrafo único. A contribuição de que trata o caput observará as datas e os limites percentuais estabelecidos a seguir:

I - a partir de dezembro de 2014, 3,75%;

II - a partir de dezembro de 2015, 4%;

III - a partir de dezembro de 2016, 4,25%;

IV - a partir de dezembro de 2017, 4,5%;

V - a partir de dezembro de 2018, 4,75%;

VI - a partir de dezembro de 2019, 5%;

VII - a partir de dezembro de 2020, 5,25%.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 93/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no disposto no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei complementar que *Altera a redação da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.*

Com o objetivo de atender aos anseios dos profissionais do Magistério Estadual, garantindo à categoria uma remuneração justa que reflita o reconhecimento do Governo pelos relevantes serviços que prestam na formação dos cidadãos sul-mato-grossenses, apresento a essa Casa de Leis proposição que tem por finalidade incorporar a totalidade do incentivo financeiro pela regência de classe.

O projeto de lei complementar em referência concede aos professores da carreira Profissional de Educação Básica reajuste setorial de 20% (vinte por cento) em seu vencimento-base, a contar do mês de janeiro de 2014, decorrente da incorporação integral do valor remanescente a título de incentivo financeiro de regência de classe.

Esse compromisso de incorporação integral do incentivo financeiro de regência de classe, no exercício de 2014, fora pactuado com a FETEMS e traduz significativa valorização dos profissionais do magistério.

Nesse contexto, é imperioso destacar que esse é mais um dos compromissos assumidos por este Governo e, integralmente, cumprido nesta oportunidade.

Outro ponto que se pretende alterar é o percentual correspondente ao profuncionário, que ficou acordado que corresponderá a 10%, rubrica equivalente ao adicional de capacitação para as categorias especificadas na proposta de lei, quais sejam, Auxiliar de Atividades Educacionais, ensino fundamental incompleto e com profuncionário; Agente de Atividades Educacionais, ensino fundamental completo e com profuncionário; e Assistente de Atividades Educacionais, ensino médio e com profuncionário.

Esclareço, ainda, que a proposta em análise levou em consideração as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas decorrentes de sua aplicação e o equilíbrio das contas públicas, além de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

À vista do exposto, submeto à apreciação desse respeitável Parlamento Estadual o anexo projeto de lei complementar, confiante de que poderei contar com a imprescindível aquiescência de seus ilustres Pares, para sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 93/2013

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/13

PROCESSO Nº 392/13

Altera a redação da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, concede reajuste ao vencimento-base do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O vencimento-base da classe A, nível I do cargo de Professor da carreira Profissional de Educação Básica, previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 087, de 2000, e suas alterações, fica reajustado em 20% (vinte por cento) no mês de janeiro de 2014.

Art. 2º Os dispositivos, abaixo indicados, da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro 2000, com suas alterações, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 49-A.

.....

§ 3º Os percentuais de que trata o art. 49-A, § 2º, inciso I, alínea “b”, inciso II, alínea “b” e inciso III, alínea “b”, passam a ser de 10%, a partir de janeiro de 2015.” (NR)

“Art. 54.

I - revogado;

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso I do art. 54 da Lei Complementar nº 87, de 31 de janeiro de 2000, com suas alterações, que trata do incentivo financeiro correspondente à regência de classe.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 94/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no disposto no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Aprova as tabelas de vencimentos-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.*

A presente proposta, em observância à política salarial desenvolvida pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul e, em sintonia com os compromissos acordados com as categorias funcionais da carreira Profissional de Educação Básica e de Especialista de Educação, representadas pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS), concede, a título de revisão geral anual e reajuste salarial para o exercício de 2014, a aplicação do índice de 8,5% (oito e meio por cento), e ainda a incorporação de 20% (vinte por cento) de adicional de regência de classe, decorrente de projeto de lei complementar em trâmite nesse Parlamento, contemplando, ainda, a política salarial nacional acordada pelo Governo com a FETEMS e a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação (CNTE).

Ressalto que, com a incorporação do adicional de regência, este Governo Estadual cumpriu integralmente o pacto de valorização do magistério firmado com as entidades representativas das classes, acima nominadas.

Cumpre informar que o projeto em apreço contempla o entendimento mantido com os profissionais da educação, e que o índice de revisão aplicado para o ano de 2014 compreende a reposição inflacionária ocorrida de novembro de 2012 até outubro de 2013, abrangendo, portanto, 12 meses, acrescida de ganho real.

Esclareço, ainda, que a proposta em análise levou em consideração as disponibilidades financeiras do Estado para atender às despesas decorrentes de sua aplicação e o equilíbrio das contas públicas, além de observar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

São essas, senhor Presidente, as razões que me levam a submeter o anexo projeto de lei à análise desse respeitável Parlamento, contando com a imprescindível aquiescência de seus Pares, para a sua aprovação.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI

Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

Autor: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 94/2013

PROJETO DE LEI Nº 232/13

PROCESSO Nº 393/13

Aprova as tabelas de vencimentos-base e de incentivo financeiro dos servidores da categoria funcional da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O vencimento-base dos servidores da categoria funcional, integrante da carreira Profissional de Educação Básica e dos cargos de Especialista de Educação e de Professor-Leigo, passa a vigorar conforme estabelecido no Anexo desta Lei, com a aplicação da revisão geral concedida para o exercício de 2014 e do reajuste, a título de aumento real, correspondendo aos valores constantes nas seguintes tabelas:

I - Tabelas A, B e C, para o cargo de Professor;

II - Tabelas D e E, para o cargo de Especialista de Educação;

III - Tabelas F e G, para o cargo de Professor-Leigo;

IV - Tabela H, para o cargo de Professor do Quadro Suplementar;

V - Tabelas I, J, K, gratificação para as funções de Diretor de Escola, de Diretor-Adjunto e de Secretário de Escola.

Art. 2º O piso salarial profissional estadual (PSPE) para professor com carga horária de 20 horas semanais, nível A-1 representará, pelo menos, 69,29% (sessenta e nove vírgula vinte e nove por cento) do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN), a contar de fevereiro de 2014.

Parágrafo único. Em consequência do disposto no *caput* deste artigo fica o Poder Executivo Estadual autorizado a editar novas tabelas salariais, se for o caso.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

VENCIMENTO-BASE E INCENTIVO FINANCEIRO DE CARGOS DA CARREIRA PROFISSIONAIS DA
EDUCAÇÃO BÁSICA, DO QUADRO DE ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO E DE PROFESSOR LEIGO/2014

TABELA A

Cargo: PROFESSOR 20h

Vigência: 1º/1/2014

Classe	Coef.	I		II		III		IV	
		Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%						
A	1,00	1.085,84	1.178,14	1.628,76	1.767,21	1.737,35	1.885,02	1.791,64	1.943,93
B	1,15	1.248,72	1.354,86	1.873,08	2.032,29	1.997,95	2.167,78	2.060,39	2.235,52
C	1,32	1.433,31	1.555,14	2.149,97	2.332,72	2.293,30	2.488,23	2.364,97	2.565,99
D	1,38	1.498,46	1.625,83	2.247,69	2.438,75	2.397,54	2.601,33	2.472,46	2.682,62
E	1,44	1.563,61	1.696,52	2.345,42	2.544,78	2.501,78	2.714,43	2.579,96	2.799,26
F	1,50	1.628,76	1.767,21	2.443,15	2.650,81	2.606,02	2.827,53	2.687,46	2.915,89
G	1,55	1.683,06	1.826,12	2.524,58	2.739,17	2.692,89	2.921,79	2.777,04	3.013,09
H	1,61	1.748,21	1.896,80	2.622,31	2.845,21	2.797,13	3.034,89	2.884,54	3.129,73

TABELA B

Cargo: PROFESSOR 40h

Vigência: 1º/1/2014

Classe	Coef.	I		II		III		IV	
		Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%						
A	1,00	2.171,69	2.356,28	3.257,53	3.534,42	3.474,70	3.770,05	3.583,28	3.887,86
B	1,15	2.497,44	2.709,72	3.746,16	4.064,58	3.995,90	4.335,55	4.120,77	4.471,04
C	1,32	2.866,62	3.110,29	4.299,94	4.665,43	4.586,60	4.976,46	4.729,93	5.131,97

D	1,38	2.996,93	3.251,66	4.495,39	4.877,50	4.795,08	5.202,66	4.944,93	5.365,25
E	1,44	3.127,23	3.393,04	4.690,84	5.089,56	5.003,56	5.428,87	5.159,92	5.598,52
F	1,50	3.257,53	3.534,42	4.886,29	5.301,63	5.212,04	5.655,07	5.374,92	5.831,79
G	1,55	3.366,11	3.652,23	5.049,17	5.478,35	5.385,78	5.843,57	5.554,08	6.026,18
H	1,61	3.496,41	3.793,61	5.244,62	5.690,41	5.594,26	6.069,77	5.769,08	6.259,45

TABELA C

Cargo: PROFESSOR 12h

Vigência: 1º/1/2014

Classe	Coef.	I		II		III		IV	
		Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%
A	1,00	651,51	706,88	977,26	1.060,33	1.042,41	1.131,01	1.074,98	1.166,36
B	1,15	749,23	812,92	1.123,85	1.219,37	1.198,77	1.300,67	1.236,23	1.341,31
C	1,32	859,99	933,09	1.289,98	1.399,63	1.375,98	1.492,94	1.418,98	1.539,59
D	1,38	899,08	975,50	1.348,62	1.463,25	1.438,52	1.560,80	1.483,48	1.609,57
E	1,44	938,17	1.017,91	1.407,25	1.526,87	1.501,07	1.628,66	1.547,98	1.679,56
F	1,50	977,26	1.060,33	1.465,89	1.590,49	1.563,61	1.696,52	1.612,48	1.749,54
G	1,55	1.009,83	1.095,67	1.514,75	1.643,50	1.615,73	1.753,07	1.666,23	1.807,85
H	1,61	1.048,92	1.138,08	1.573,39	1.707,12	1.678,28	1.820,93	1.730,72	1.877,84

TABELA D

Cargo: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO 36h

Vigência: 1º/1/2014

Classe	Coef.	I		II		III	
		Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%
A	1,00	3.257,53	3.534,42	3.474,70	3.770,05	3.583,28	3.887,86
B	1,15	3.746,16	4.064,58	3.995,90	4.335,55	4.120,77	4.471,04

C	1,32	4.299,94	4.665,43	4.586,60	4.976,46	4.729,93	5.131,97
D	1,38	4.495,39	4.877,50	4.795,08	5.202,66	4.944,93	5.365,25
E	1,44	4.690,84	5.089,56	5.003,56	5.428,87	5.159,92	5.598,52
F	1,50	4.886,29	5.301,63	5.212,04	5.655,07	5.374,92	5.831,79
G	1,55	5.049,17	5.478,35	5.385,78	5.843,57	5.554,08	6.026,18
H	1,61	5.244,62	5.690,41	5.594,26	6.069,77	5.769,08	6.259,45

TABELA E

Cargo: ESPECIALISTA DE EDUCAÇÃO 30h

Vigência: 1º/1/2014

Classe	Coef	I		II		III	
		Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%
A	1,00	2.443,15	2.650,81	2.606,02	2.827,53	2.687,46	2.915,89
B	1,15	2.809,62	3.048,44	2.996,93	3.251,66	3.090,58	3.353,28
C	1,32	3.224,95	3.499,07	3.439,95	3.732,34	3.547,45	3.848,98
D	1,38	3.371,54	3.658,12	3.596,31	3.902,00	3.708,70	4.023,93
E	1,44	3.518,13	3.817,17	3.752,67	4.071,65	3.869,94	4.198,89
F	1,50	3.664,72	3.976,22	3.909,03	4.241,30	4.031,19	4.373,84
G	1,55	3.786,88	4.108,76	4.039,33	4.382,68	4.165,56	4.519,64
H	1,61	3.933,46	4.267,81	4.195,70	4.552,33	4.326,81	4.694,59

TABELA F

Cargo: PROFESSOR LEIGO 20h

Vigência: 1º/1/2014

Class e	Coef.	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%
A-5	1,00	780,61	846,96
A-6	1,10	858,67	931,66
A-7	1,15	897,70	974,01
B-11	1,25	975,77	1.058,71
B-12	1,40	1.092,86	1.185,75
B-13	1,50	1.170,92	1.270,45
C-15	1,70	1.327,04	1.439,84
C-16	1,80	1.405,10	1.524,54
C-17	1,90	1.483,16	1.609,23
P-30	1,95	1.522,19	1.651,58

TABELA G

Cargo: PROFESSOR LEIGO 40h

Vigência: 1º/1/2014

Class e	Coef.	Venc. c/ incorp. de RC	Venc. c/ reajuste 8,5%
A-5	1,00	1.561,22	1.693,93
A-6	1,10	1.717,35	1.863,32
A-7	1,15	1.795,41	1.948,02
B-11	1,25	1.951,53	2.117,41
B-12	1,40	2.185,71	2.371,50
B-13	1,50	2.341,84	2.540,89
C-15	1,70	2.654,08	2.879,68
C-16	1,80	2.810,20	3.049,07
C-17	1,90	2.966,33	3.218,46
P-30	1,95	3.044,39	3.303,16

TABELA H

Categoria Funcional: PROFESSOR 20h - QSL

Vigência: 1º/1/2014

Nível	Vencimento com incorporação de regência de classe	Vencimento com reajuste 8,5%
5	963,14	1.045,01
6	1.479,39	1.605,13
7	1.926,28	2.090,02

GRATIFICAÇÃO PARA AS FUNÇÕES DE DIRETOR DE ESCOLA,
DE DIRETOR-ADJUNTO E DE SECRETÁRIO DE ESCOLA

TABELA I (Revisão geral + índice de correção de distorções)

Função: DIRETOR DE ESCOLA

Vigência: 1º/1/2014

Tipologia Escola	Símbolo	Gratificação
A	DAE.A	1.627,50
B	DAE.B	1.464,75
C	DAE.C	1.410,50
D	DAE.D	1.356,25
E	DAE.E	1.274,88
F	DAE.F	1.220,63
G	DAE.G	1.166,38
H	DAE.H	1.085,00

TABELA J (Revisão geral + índice de correção de distorções)

Função: DIRETOR-ADJUNTO

Vigência: 1º /1/2014

Tipologia Escola	Símbolo	Gratificação
A	DADJ.A	1.410,50
B	DADJ.B	1.356,25
C	DADJ.C	1.274,88
D	DADJ.D	1.220,63
E	DADJ.E	1.166,38
F	DADJ.F	1.085,00
G	DADJ.G	1.030,75
H	DADJ.H	976,50

TABELA K (Revisão geral + índice de correção de distorções)

Função: SECRETÁRIO DE ESCOLA

Vigência: 1º/1/2014

Tipologia Escola	Símbolo	Gratificação
A	SES.A	1.220,63
B	SES.B	1.166,38
C	SES.C	1.085,00
D	SES.D	1.030,75
E	SES.E	1.030,75
F	SES.F	976,50
G	SES.G	976,50
H	SES.H	922,25

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 95/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Dispõe sobre as classes e referências salariais dos cargos de Agente Fazendário e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se propõe, presta-se a conceder à categoria funcional de Agente Fazendário, criado por meio do Decreto-Lei nº 105, de 6 de junho de 1979, idênticos direitos, no que diz respeito à questão remuneratória, uma vez que consoante o que dispunha o art. 6º da Lei nº 491, de 3 de dezembro de 1984, os ocupantes desses cargos, à época de sua publicação, foram colocados no quadro suplementar, com as mesmas vantagens financeiras e atribuições da categoria funcional de Agente Tributário Estadual.

Nesse contexto, tendo em vista a alteração da Lei nº 2.387, de 26 de dezembro de 2001, que *Fixa a remuneração dos cargos integrantes do Grupo Ocupacional Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF, e dá outras providências*, realizada pela Lei nº 4.349, 5 de dezembro de 2013, no que tange à alteração na grade salarial dos cargos de Agentes Tributários Estaduais, mediante inclusão de novas classes e referências, com previsão de reclassificação dos atuais ocupantes, faz-se necessária a presente proposta de lei, para assegurar os direitos e as vantagens dos ocupantes do cargo de Agente Fazendário que compõem o mencionado quadro suplementar.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação do sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 95/2013

PROJETO DE LEI Nº 233/13

PROCESSO Nº 394/13

Dispõe sobre as classes e referências salariais dos cargos de Agente Fazendário e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As classes e referências salariais dos cargos de Agente Fazendário instituídos pelo Decreto-Lei nº 105, de 6 de junho de 1979, passam a corresponder às indicadas no Anexo I desta Lei.

Art. 2º A Tabela "C" do Anexo XVII à Lei nº 4.350, de 24 de maio de 2013, passa a vigorar com o texto constante no Anexo I desta Lei.

Art. 3º Os atuais ocupantes dos cargos de Agente Fazendário serão classificados nas classes e referências constantes no Anexo II e III desta Lei, em duas etapas, observado o seguinte:

I - na primeira etapa, com efeito, a partir de 1º de dezembro de 2013, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo II desta Lei;

II - na segunda etapa, com efeito, a partir de 1º de outubro de 2014, a reclassificação deve ser feita observando-se o critério estabelecido no Anexo III desta Lei.

§ 1º O impacto financeiro decorrente das duas etapas de reclassificação será deduzido, permanentemente, do valor da produtividade fiscal por desempenho setorial, de acordo com os seguintes critérios:

I - na primeira etapa de reclassificação, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C191 e o da referência A183;

II - na segunda etapa de reclassificação, o valor a ser deduzido será o equivalente à diferença entre o salário-base da referência C191 e o da referência A187.

§ 2º Os efeitos financeiros decorrentes da reclassificação, na primeira e na segunda etapa, estendem-se aos aposentados e pensionistas no cargo de Agente Fazendário.

§ 3º Os efeitos financeiros decorrentes da reclassificação prevista na Lei nº 4.440, de 5 de dezembro de 2013, na primeira e na segunda etapa, estendem-se aos aposentados e pensionistas nos cargos de Agentes Tributários Estaduais e de Fiscal de Rendas.

§ 4º Fica o Poder Executivo autorizado a disciplinar, complementarmente, a reclassificação de que trata este artigo e a expedir os atos necessários a sua efetivação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos desde 2 de maio de 2013.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

ANEXO I DA LEI Nº

TABELA C: Revisão Geral

Cargo AGENTE FAZENDÁRIO

Vigência : 2/5/2013

Class e	Referência	Vencimento
	183	6.661,57
A	184	6.828,10
	185	6.998,81
	187	7.348,75
B	188	7.532,47
	189	7.720,78
	191	8.106,82
C	192	8.309,49
	193	8.517,23
	195	8.943,09
D	196	9.166,67
	197	9.395,83
	199	9.865,62
E	200	10.112,26
	201	10.365,07

F	203	10.883,32
	204	11.155,41
	205	11.434,29
G	207	12.006,01
	208	12.306,16
	209	12.613,81
H	211	13.244,50
	212	13.575,62
	213	13.915,01

ANEXO II DA LEI Nº

RECLASSIFICAÇÃO - DEZEMBRO 2013				
Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização				
Agente Fazendário				
Em 30/11/2013			A partir de 1º/12/2013	
Classe	Referência		Classe	Referência
A	183	→	C	191
	184	→		192
	185	→		193
B	187	→	D	195
	188	→		196
	189	→		197
C	191	→	E	199
	192	→		200
	193	→		201
D	195	→	F	203
	196	→		204
	197	→		205
E	199	→	G	207
	200	→		208
	201	→		209
F	203	→	H	211

ANEXO III DA LEI Nº

RECLASSIFICAÇÃO - OUTUBRO 2013				
Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização				
Agente Fazendário				
Em 30/09/2014			A partir de 1º/10/2014	
Classe	Referência		Classe	Referência
B	187	→	C	191
	188	→		192
	189	→		193
C	191	→	D	195
	192	→		196
	193	→		197
D	195	→	E	199
	196	→		200
	197	→		201
E	199	→	F	203
	200	→		204
	201	→		205
F	203	→	G	207
	204	→		208
	205	→		209
	207	→		211
G	208	→	H	212
	209	→		213
H	211	→	H	213
H	212	→	H	213

MENSAGEM/GABGOV/MS/Nº 96/2013

Campo Grande, 16 de dezembro de 2013.

Senhor Presidente,

Com amparo no *caput* do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso projeto de lei que *Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, na forma que menciona, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se propõe, tem por objetivo atender a solicitação dos profissionais do magistério público da Educação Básica da estrutura do Poder Executivo Estadual, realizada por intermédio da Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul (FETEMS), no que diz respeito à fixação de índices de correção e de reajuste das remunerações desses profissionais, para os anos de 2015, 2016, 2017 e 2018.

O parâmetro solicitado pela FETEMS, e, integralmente, atendido por este Governo, corresponde à aplicação do índice de revisão concedido pelo Governo Federal ao piso nacional de até 40 horas semanais, acrescido de ganho real para o piso estadual de 20 horas semanais, conforme especificado no projeto de lei anexo, até que o valor da remuneração deste em 2018, corresponda ao valor relativo ao piso nacional de até 40 horas semanais.

O intuito da proposta é melhorar a remuneração dos profissionais dessa área, de forma gradativa, tendo em vista o impacto financeiro que o pleito causará aos cofres públicos, na medida em que vai se aplicando a correção concedida ao piso nacional concedida pelo Governo Federal e absorvendo ganhos reais ao piso estadual de 20 horas semanais, para atingir em 2018 o valor do piso nacional de 40 horas semanais na sua integralidade em Mato Grosso do Sul.

Ante o exposto, espero contar com o apoio e a aprovação ao sobredito projeto de lei, que ora submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares que honram esse Parlamento.

Atenciosamente,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

A Sua Excelência o Senhor
Deputado JERSON DOMINGOS
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

AUTOR: PODER EXECUTIVO/MENSAGEM/GABGOV/MS//Nº 96/2013

PROJETO DE LEI Nº 234/13

PROCESSO Nº 395/13

Dispõe sobre a política salarial para os profissionais do magistério público da Educação Básica do Poder Executivo Estadual, na forma que menciona, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O cálculo para a remuneração dos profissionais do magistério público da Educação Básica, para jornada de 20 horas semanais, do Poder Executivo Estadual, se dará da seguinte forma e nos períodos que especifica:

I - a partir de janeiro de 2015, o índice de correção aplicado ao piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN) de até 40 horas semanais, acrescido de 1/4 da diferença entre este e o piso salarial profissional estadual (PSPE);

II - a partir de janeiro de 2016, o índice de correção aplicado ao PSPN de até 40 horas semanais, acrescido de 1/3 da diferença entre este e o PSPE;

III - a partir de janeiro de 2017, o índice de correção aplicado ao PSPN de até 40 horas semanais, acrescido de 1/2 da diferença entre este e o PSPE;

IV - a partir de janeiro de 2018, o valor do PSPE corresponderá ao do PSPN.

Art. 2º A correção e o reajuste anuais concedidos ao pessoal do magistério público de que trata o art. 1º desta Lei serão aplicados desde que satisfeitas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal e o limite de gastos com pessoal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande,

ANDRÉ PUCCINELLI
Governador do Estado

3ª PARTE – ATOS ADMINISTRATIVOS

RESOLUÇÃO 98 /13

Concede o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Edmir José Bosso.

A MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a soberana deliberação do Plenário

RESOLVE:

Art. 1º Fica concedido o Título Honorífico de Cidadão Sul-mato-grossense ao Senhor Edmir José Bosso.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

Deputado **Arroyo**

1º Secretário

Deputado **Pedro Kemp**

2º Secretário

DECRETO LEGISLATIVO Nº 542 DE 17 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aprova o Plano de Aplicação de Recursos do FUNDERSUL para o exercício de 2014, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA no uso de suas atribuições legais decreta:

Art. 1º Fica aprovado o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Desenvolvimento do Sistema Rodoviário do Estado de Mato Grosso do Sul (FUNDERSUL), para o exercício financeiro de 2014, na forma do Anexo I deste Decreto Legislativo.

Parágrafo único. Fica a Diretoria Executiva do FUNDERSUL autorizada a suplementar, ajustar ou remanejar o Anexo deste Decreto, no caso de necessidade emergencial e ou administrativa.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande, 17 de dezembro de 2013.

Deputado JERSON DOMINGOS

Presidente

Ato nº 03 /13 -Mesa Diretora

Cria Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Código Florestal no Mato Grosso do Sul.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e regimentais e considerando o que dispõe o art. 101 do Regimento Interno e o art. 2º do Ato nº 02-CTJ – Mesa Diretora de 28 de abril de 2011,

R E S O L V E:

Art. 1º Fica criada, no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, a Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Código Florestal no Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A Frente Parlamentar de Acompanhamento da Implementação do Código Florestal no Mato Grosso do Sul tem por finalidade propor, discutir e acompanhar a execução de políticas públicas e privadas relacionadas ao Código Florestal em defesa do meio ambiente, no sentido de contribuir para seu desenvolvimento sustentável.

Art. 3º A Frente Parlamentar de Acompanhamento e Implementação do Código Florestal no Mato Grosso do Sul será composta por Deputados Estaduais que escolherão entre seus pares uma coordenação e disciplinarão o funcionamento da Frente.

Art. 4º Poderão aderir a Frente Parlamentar, nos termos do Regimento Interno, órgãos, entidades, empresas e sociedade civil.

Art. 5º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus , 17 de dezembro de 2013

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

Deputado **Arroyo**

1º Secretário

Deputado **Pedro Kemp**

2º Secretário

4ª PARTE – BOLETIM DE PESSOAL

ATO Nº 628/2013 - PRES.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais;

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **AUGUSTO DOS SANTOS AYRES**, do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar VIII, símbolo PLAP.07.8, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade à contar de 01 de janeiro de 2014.

Gabinete da Presidência, 17 de dezembro de 2013.

Deputado **JERSON DOMINGOS**

Presidente

DESPACHO DO 1º SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AUTORIZO A AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA FINS DE APOSENTADORIA E DISPONIBILIDADE, COM FULCRO NO ARTIGO 82, II, da Lei nº 3.150/2005 c.c. Art. 133, II, da Lei 4.091/2011, A:

- **JAIR DUTRA**, matrícula nº 5027, ocupante do cargo de Apoio Técnico Parlamentar V, símbolo PLTP.11.05, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, de 1.727(hum mil, setecentos e vinte e sete)dias, correspondente a 04(quatro)anos, 08(oito)meses e 24(vinte e quatro)dias, sendo: de 357(trezentos e cinquenta e sete)dias, compreendendo o período de 03.02.1982 à 25.01.1983, prestados junto ao Ministério do Exército, na função de Soldado; de 561(quinientos e sessenta e um)dias, compreendendo o período de 25.03.1985 à 06.10.1986, prestados junto ao Banco Itaú UNIBANCO S/A, na função de Escriturário; de 606(seiscentos e seis) dias, compreendendo o período de 02.04.1993 à 28.11.1994, prestados junto à Prefeitura Municipal de Naviraí/MS, na função de Escriturário e de 203(duzentos e três)dias, compreendendo o período de 01.06.1996 à 20.12.1996, prestados junto a Coopernavi, na função de Escriturário. (Processo nº 8.844/2013)

Deputado **ARROYO**

1º Secretário

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE
MATO GROSSO DO SUL**



Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.